



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.439 - SP (2015/0324339-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO LEMES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MERO INCONFORMISMO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.439 - SP (2015/0324339-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO LEMES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por Marco Aurélio Lemes contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 594/599).

Sustenta que *o eminente Ministro relator da decisão que ora se agrava, além de analisar os pressupostos de admissibilidade, a fim de aquiescer os argumentos trazidos em sede de recurso de apelação, afirma, por meio de decisão monocrática, que as teses defensivas trazidas pela defesa foram objeto de análise o v. acórdão que julgou a apelação criminal do agravante.* Contudo, não se pleiteou análise das teses de mérito, senão a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, posto que quando da prolação da *r. sentença condenatória não houve decisão acerca das matérias arguidas em sede de memoriais finais* (fls. 607), tendo sido, inclusive, opostos embargos de declaração com tal fim.

Afirma que a matéria relativa à negativa de vigência de dispositivo de lei federal é tema exclusivamente de direito, não ataindo o óbice veiculado pela Súmula 7 do STJ.

Aduz, no que se refere à prescrição, que os marcos interruptivos versados na decisão tratam de interpretação extensiva desfavorável ao réu, devendo ser reconhecida no presente caso, em que *a sentença condenatória foi publicada e registrada em 18 de outubro de 2012, de modo que entre a data da sentença e os dias atuais, transcorreram mais de 4 (quatro) anos* (fls. 612).

Ademais, que a decisão proferida de forma monocrática ofende o princípio da colegialidade.

Pede, por fim, seja reconsiderada a decisão ou apresentado o feito para julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.439 - SP (2015/0324339-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, destaque-se que não ofende o princípio da colegialidade a decisão do agravo em recurso especial de forma monocrática, pelo relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do tema pelo órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental, como na hipótese. A propósito, confira-se, por todos, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Não impugnados os fundamentos da decisão que não conheceu do habeas corpus, deve ela ser mantida por seus jurídicos e próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 348.179/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Verifica-se das razões do agravo regimental que o recurso veicula mero inconformismo dos agravantes, reproduzindo fundamentos de seu recurso especial, devidamente abordados e afastados pela decisão combatida de fls. 594/599:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Marco Aurélio Lemes em face de decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 495/496).

Sustenta o recorrente que comprovado de forma clara o dissídio jurisprudencial, sendo que no caso em tela todos os requisitos necessários e apontados pelo il. desembargador foram seguidos à risca, ou seja, além de terem sido juntados na íntegra, os acórdãos comparados foram destrinchados interpretativamente falando deixando evidenciada a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações (fls. 502).

Assevera que a análise do Recurso Especial interposto pelo ora agravante não envolve reexame de provas no sentido do confronto ou cotejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destas. Ao contrário, versa apenas sobre a o inconformismo quanto à negativa de vigência a dispositivos federais que é tema exclusivamente de direito (fls. 505).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 577/585).

Às fls. 589/591 a defesa requereu a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 342, § 1º, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 11 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Diante de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de origem manteve a condenação, por unanimidade.

Pretende-se, em sede de recurso especial, seja reconhecida violação aos seguintes dispositivos legais: arts. 212 e 381, III, ambos do Código de Processo Penal.

O recorrente afirma que ao acórdão do Tribunal de origem não se manifestou quanto a diversas teses defensivas, quais sejam, a) atipicidade da conduta; b) atipicidade ante a ausência de potencialidade lesiva à administração da Justiça e c) ausência e fragilidade de provas. Ademais, que o depoimento das testemunhas não observou o que dispõe o art. 212 do Código de Processo Penal, sendo patente o prejuízo daí recorrente, eis que a condenação do recorrente se baseou em tais depoimentos.

O Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão (fls. 391/392):

Segundo consta da denúncia, em síntese, as testemunhas Luciene Angélica de Oliveira e Silvana dos Santos orientadas pelo apelante, que estava atuando como advogado em ação penal, fizeram afirmação falsa ao serem ouvidas como testemunhas de defesa.

A autoria delitiva restou incontroversa.

Luciene e Silvana compareceram ao escritório do apelante onde foram orientadas por ele a mentir em processo crime que apurava o delito de tráfico de entorpecentes, afirmando a elas que não sofreriam qualquer consequência em razão de tais depoimentos.

As duas confirmaram a conduta do apelante em depoimentos seguros e convincentes e o fato de não lembrarem o endereço do escritório, quantidade de salas existentes ou a cor da fachada em nada afasta a credibilidade, até porque, pelo que se percebe a fachada teria sido reformada, as outras salas pertenciam a outros advogados, no mesmo prédio e a secretária não estava presente, no momento dos fatos.

Note-se que, mesmo não sabendo informar o endereço, a testemunha Silvana indicou onde ficava o escritório.

Adilson Gallo foi defensor das testemunhas no processo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responderam de falso testemunho e testemunha da conduta do apelante como partícipe do delito ao orientar suas clientes para que mentissem na ação penal.

Ora, a responsabilidade do apelante na prática delitiva é certa e incontestável.

Nem se diga que o delito é atípico por se tratar de crime de mão própria que só pode ser praticado pelas pessoas mencionadas no artigo 343, do Código Penal, pois, nada impede, que uma pessoa induza, instigue ou auxilie outra a mentir em Juízo ou na polícia.

Uma pessoa culta e preparada que induza outra, mais simples, a prestar um depoimento falso pode apresentar comportamento muito mais danoso à sociedade do que a conduta do autor direto da mentira.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, 3ª edição, "diga-se, a bem da verdade, que o desvalor da conduta é idêntico: convencer uma pessoa a mentir à autoridade, por dinheiro ou por força de argumentos escusos, tem a capacidade de ferir com igual intensidade a Administração da Justiça".

Não há nenhuma dúvida de que Luciene e Silvana foram conduzidas pelo apelante a mentirem no processo criminal até pela forma como prestaram seus depoimentos. Na oportunidade, os fatos narrados por elas estavam por demais harmônicos, ou seja, a mentira estava muito ajustada, indicando total orientação.

A potencialidade lesiva para a Administração da Justiça se mostra presente, pois mesmo que a conduta do apelante não tenha influenciado diretamente na decisão final, os depoimentos prestados pelas testemunhas, orientadas pelo apelante era juridicamente relevante, se tratando de fato principal para condenação em processo penal, por tráfico de entorpecentes.

Assim, correta a sentença que condenou o apelante pelo falso testemunho.

Pena bem ajustada ao caso concreto e com substituição legal prevista, sem reparo a ser efetuado.

Dessa forma, conhecendo do apelo, NEGOU PROVIMENTO a ele, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Em sede de embargos de declaração, consignou ainda a Corte de origem (fls. 409/411):

Impetrante que entende estar o v. acórdão sendo omissivo por não ter enfrentado todas as questões apresentadas nas alegações finais. Alega, ainda, que houve desrespeito à formalidade legal estabelecida para inquirição das testemunhas. Busca o prequestionamento da matéria (fls. 365/373).

É o relatório.

Recebo os embargos por serem tempestivos. No mérito, não são providos.

Em embargos de declaração, referindo-se ao acórdão de fls. 359/362, busca a defesa, na verdade, a análise de temas afastados, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica, até pela manutenção da r. sentença atacada.

Primeiramente, esclareço que não se trata de omissão, mas mero descontentamento do embargante em relação à decisão deste Relator.

Isto porque, entendo que se mantida a condenação da embargante, nos exatos termos da r. sentença, é porque não foram acolhidas as teses defensivas relacionadas a questões contrárias do decidido, mormente as nulidades.

Sendo antípodas as teses, o reconhecimento de uma, de forma conclusiva, espanca o que lhe for contrário, mesmo que se trate de tese principal apresentada pela parte. Nesse sentido a jurisprudência:

"SENTENÇA CRIMINAL - Nulidade - Ausência de fundamentação — Inocorrência — Juiz que não está obrigado a manifestar-se sobre cada uma das teses de defesa — Decisão que, no conjunto, analisou todo conjunto probatório, enfrentando as teses sustentadas em favor do réu e esgotando a matéria - Preliminar rejeitada. " (Apelação Criminal n. 457.007-3/1-00 - Olímpia - 2ª Câmara Criminal - Relator: Pires Neto - 11.07.05 - V.U.).

"FALSIDADE IDEOLÓGICA - Funcionários públicos - Condenados por infração ao artigo 299, "caput", do Código Penal — Preliminar de nulidade da sentença - Alegação de que o juiz sentencian te deve motivar a condenação e afastar as teses defensorias uma a uma, o que não ocorreu na hipótese — Improcedência - O julgador não está obrigado a rebater cada uma das teses defensivas ou acusatórias trazidas aos autos, quando encontra motivo suficiente para fundar a decisão naquilo que entenda pertinente — Ao contrário do que sustentam os recorrentes, na sentença existe menção à materialidade do falso ideológico, tendo sido examinado também o elemento subjetivo que os impulsionou para a prática da falsidade - Preliminares de nulidade afastadas." (Apelação Criminal n. 426.160-3/7 — Campinas - 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal - Relator: Ricardo Tucunduva - 14.09.06 - V.U. - Voto n. 10.280).

"SENTENÇA CRIMINAL - Nulidade decorrente do não enfrentamento das teses defensivas — Inocorrência - Insubsistência da preliminar arguida — Evidência - Irrelevante, "in casu", o fato de terem a vítima e uma das testemunhas demonstrado hesitação no reconhecimento judicial do increpado - Ademais, como é cediço, o Juiz não está obrigado a rebater, um por um, os argumentos aventados pela D. Defesa — Precedentes jurisprudenciais que se amoldam exatamente à espécie — Preliminar repelida, recurso improvido." (Apelação n. 964.143-3/3 - São Paulo - 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal — Relator: Ubiratan de Arruda - 06.12.06 - V.U. - Voto n. 12.166).

Neste diapasão, desnecessário falar-se de cada uma das teses apresentadas pela defesa, tanto nas razões recursais, como nas alegações finais.

Esclarecendo ainda mais, deixo consignado que ao manter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do embargante, afastadas logicamente estão as teses de atipicidade da conduta, ausência e fragilidade probatória, sem a necessidade de explicar sobre cada uma delas.

O mesmo se diga quanto à alegação de desrespeito a formalidade legal estabelecida pelo Magistrado ao inquirir às testemunhas que sequer foi apresentada em sede de memoriais da defesa ou em razões recursais.

No entanto, apenas para deixar clara minha posição quanto ao tema, observo que a inversão de perguntas e reperguntas as testemunhas não gerou prejuízo algum à defesa do embargante que pode se manifestar em todo tempo.

Ademais, a matéria se refere à nulidade relativa que deveria ter sido arguida no momento adequado, não o fazendo a defesa, tornou-se preclusa.

Por fim, considero prequestionadas todas as questões de interesse do recorrente, para o fim de eventual interposição de recurso nos Tribunais Superiores, sem necessidade de nova intervenção para esclarecimento.

Desse modo, conhecendo dos embargos, são rejeitados.

Pela leitura do trecho acima reproduzido, observa-se que o Tribunal a quo, a partir de diversos elementos probatórios, concluiu pela condenação do ora recorrente, afastando, ademais, a tese da suscitada nulidade relativa à inquirição das testemunhas, decidindo de acordo com entendimento desta Corte, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 212, P. Ú., DO CPP. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 44, § 3º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **"Este Sodalício Superior possui entendimento de que, não obstante a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa. É necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo, por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade".** (REsp 1580497/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve o afastamento da substituição da reprimenda, utilizando como argumento não apenas a reincidência, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também por entender que a medida não se mostra socialmente recomendável. Desse modo, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inviável na instância especial, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1653371/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

Nesse contexto, a revisão da conclusão do julgado combatido demandaria profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. FURTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, reconhece a materialidade e a autoria delitiva e conclui pela condenação do Réu. Precedentes.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos de prova suficientes para embasar a condenação dos Réus pelo delito de furto, cometido no exercício da função de policiais militares, confirmando a sentença condenatória proferida pelo Juiz de primeiro grau.

3. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 444.134/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

Outrossim, para caracterização do dissídio jurisprudencial, exige-se que o recorrente demonstre que os casos confrontados possuem similitude fática, abordando as mesmas circunstâncias, mas com conclusões discrepantes, o que não se verifica no presente caso.

No que se refere à alegada prescrição da pretensão punitiva, não se verifica o transcurso do lapso temporal entre os marcos interruptivos.

Nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão punitiva estatal se o máximo da pena é igual a 1 ano, ou, sendo superior, não excede a 2.

Assim, não transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre a data dos fatos (15/10/2007), o recebimento da denúncia (29/6/2010), a publicação da sentença condenatória, em 18/10/2012 (fl. 353), e o trânsito em julgado do último acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ou seja, 15 após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (3/6/2015 - fl. 412), nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, firmada no EAREsp 386.266/SP, não se operou a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Verifica-se, assim, que deve ser mantida a decisão agravada, eis que o que se pretende, ao fim, é a rediscussão de matéria enfrentada, com a consequente modificação do que já decidido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0324339-5

AgRg no
AREsp 830.439 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058948920108260459 273/2010 2732010 RI001XVVM0000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO LEMES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO LEMES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.